



TYL SERVIÇOS

À

SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

Pregão Eletrônico nº 90001/2024

Processo Administrativo n.º 59570.000556/2024-60-e

OBJETO: Serviços continuados de recepção, a serem prestados na sede da 7ª Superintendência Regional da CODEVASF em Teresina/PI

Assunto: Recurso Administrativo contra o aceite da proposta da empresa CEMAX – SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA

Estimados Senhores,

A empresa TYL SERVIÇOS DE LIMPEZA E ADMINISTRATIVO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.665.245/0001-21, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90001/2024, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a declaração de vencedora da empresa CEMAX – SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, pelos motivos que passa a expor:

I – DOS FATOS

- 1.1. Durante a fase de julgamento das propostas, verificou-se que nas planilhas de formação de preço enviadas pela empresa então convocada, foram identificados erros insanáveis na composição dos encargos dos Submódulos 2.1 e 2.2, assim como, nas alíquotas dos tributos do Módulo 6.
- 1.2. Preliminarmente, é de suma importância ressaltar que o edital previu no item 19 a obrigatoriedade de retenção das rubricas pertinentes a Conta-Depósito Vinculada, com respaldo no art. 18 da IN nº 05/2017.
- 1.3. Portanto, nos casos em que for previsto o mecanismo da Conta-Depósito Vinculada, as empresas licitantes deverão compor no Submódulo 2.1 de suas planilhas de formação de preços, os percentuais de **8,33%** (13º salário) na letra A – 13º (décimo terceiro) Salário e, **12,10%** (9,075% de Férias + 3,025% de Adicional de Férias) na letra B – Férias e Adicional de Férias, conforme determina a Nota 1 do

TYL SERVIÇOS DE LIMPEZA E ADMINISTRATIVO LTDA

Av. Mário Andreazza, nº 637, 1º andar, Sala 6, Ed. Piazza Navona, Turú, São Luís/MA | CEP: 65.068-500

Contatos: (98) 3089-4801 / 3089-5705  / 3089-5286

www.tylservicos.com.br | comercial@tylservicos.com



TYL SERVIÇOS

Submódulo 2.1 da própria Instrução Normativa nº 05/2017 em seu Anexo VII-D, cuja norma fora recepcionada pelo edital do presente certame, *in verbis*:

Nota 1: *Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes a gratificação natalina, férias e adicional de férias. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)*

- 1.4. Ocorre que, a empresa Recorrida não atendeu à determinação normativa, lançando o percentual de 2,78% na letra B do Submódulo 2.1, que corresponde apenas ao Adicional de Férias e nos casos em que não há o mecanismo da Conta-Depósito Vinculada, fato este que além de descumprir à exigência normativa recepcionada pelo edital, reflete diretamente na base de cálculo dos encargos do Submódulo 2.2.
- 1.5. Por falar no Submódulo 2.2, verificou-se outros 2 (dois) erros insanáveis em sua composição.
 - 1.5.1. Conforme dito no tópico 1.4 desta peça recursal, a base de cálculo do Submódulo 2.2 – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS (GPS), FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, depende do Submódulo 2.1, pois sua base de cálculo consiste no somatório dos valores do Módulo 1 + Submódulo 2.1.
 - 1.5.1.1. Essa metodologia de cálculo está prevista na IN nº 05/2017 em seu Anexo VII-D, mais precisamente na Nota 3 do Submódulo 2.2, nos seguintes termos:

Nota 3: *Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)*
 - 1.5.1.2. No caso em apreço, a Recorrida suprimiu o resultado do Submódulo 2.1 da base de cálculo dos encargos do Submódulo 2.2, considerando apenas o Módulo 1. Desta forma, a empresa se beneficiou desta manobra para poder reduzir o valor final ofertado, haja vista que reduziu propositalmente o resultado dos encargos do Submódulo 2.2.
 - 1.5.2. O outro erro identificado no Submódulo 2.2 consiste no fato da empresa Recorrida ter utilizado os benefícios do regime de tributação do Simples Nacional, zerando os encargos sociais previstos nas letras: B – Salário Educação; D – SESC ou SESI; E – SENAI-SENAC; F – SEBRAE e; G – INCRA.
 - 1.5.2.1. Há de se salientar que o objeto da presente contratação se dará mediante cessão de mão de obra, tendo em vista que os serviços serão prestados com



TYL SERVIÇOS

dedicação exclusiva de mão de obra, condição esta vedada conforme determina o art. 17, inc. XII da Lei Complementar nº 123/2006.

- 1.5.2.2. Esta vedação foi inclusive informada no edital em seu subitem 4.3.2. segundo o qual transcrevemos abaixo:

4. PARTICIPAÇÃO

(...)

4.3.2. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006.

- 1.5.2.3. Entretanto, mesmo com a vedação prevista em lei e sua citação expressa no edital, a empresa Recorrida assim o fez beneficiando-se de tal condição e ainda assim, teve sua proposta aceita sem ter havido durante o julgamento da proposta, qualquer diligência que ordenasse a sua retificação.

- 1.6. Por fim, de modo semelhante ao que ocorreu no Submódulo 2.2, no MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO, a empresa Recorrida se valeu propositalmente de sua condição de optante pelo regime do Simples Nacional para compor os tributos do PIS, COFINS e ISSQN em percentuais inferiores ao exigido e assim o fez sem qualquer questionamento do agente de contratação e sua equipe.

- 1.7. Desta forma, considerando os erros e violações legais e editalícias apontados, atestou-se pela aceitação maculada da proposta ofertada pela Recorrida, o que se sucedeu com sua habilitação e declaração de vencedora do certame.

II – DO MÉRITO

- 2.1. O edital determina no Subitem 10.2. os requisitos mínimos de aceitabilidade da proposta, que deverão ser observados e atendidos no momento de sua convocação, *ex positis*:

10. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

10.2. A Proposta de Preços da melhor oferta, classificada em primeiro lugar, inicialmente encaminhada nos termos determinados por este Edital, deverá ser reformulada, ao último lance ou valor negociado, conforme o item 13 do Termo de Referência, Anexo II deste Edital (...)



g) Planilha de Custos e Formação de Preços por Categoria Profissional nos moldes da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017-SLTI/MPOG e suas alterações posteriores, com as adaptações específicas de cada Categoria Profissional, com base nas condições estabelecidas no Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho e Dissídio Coletivo respectivo, sob pena de desclassificação da proposta, devendo ainda ser preenchidas, com clareza e sem rasuras.

2.2. Conforme exposto nos tópicos 1.3. e 1.5.1.2. destas razões recursais, a Recorrida descumpriu as determinações expressas da Instrução Normativa nº 05/2017, no que se refere aos percentuais e bases de cálculo dos encargos trabalhistas e previdenciários localizados nos Submódulos 2.1. e 2.2. da planilha de formação de preços.

2.3. Tais práticas são passíveis de desclassificação, tendo em vista a previsão editalícia no subitem 10.3.

10.3. Serão desclassificadas as propostas que:

- a) Contenham vícios ou ilegalidades;*
- b) Não apresentem as especificações técnicas exigidas neste Edital e seus Anexos;*

2.4. Em se tratando do regime de tributação da Recorrida mencionado acima, embora o edital reconheça como erro no preenchimento da planilha, a utilização dos impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, é forçoso afirmarmos que este não foi o único ou preponderante vício apontado durante o julgamento da proposta da empresa CEMAX, e portanto, o saneamento não se resume em meramente requerer o ajuste da planilha, haja vista que foram identificados e apontados descumprimentos na norma vigente, em desacordo com as especificações técnicas exigidas no Anexo VII-D da Instrução Normativa nº 05/2017.

2.5. Embora a Administração possa aceitar a realização de ajustes na planilha, com o fito de sanear erros em sua composição quando for mais vantajosa, observado o princípio da economicidade, devemos asseverar que não se trata de mero equívoco na composição dos custos, mas sim, da alteração no cálculo de encargos e da omissão de mecanismos contratuais que estão previstos de forma expressa no texto normativo assim como no edital que rege o certame.

2.6. Restam, portanto, evidenciadas as violações editalícias que ensejam na desclassificação da proposta apresentada pela empresa Recorrida.



TYL SERVIÇOS

III – DO PEDIDO

- 3.1. Pelo exposto, requer a V. S.^a se digne em dar provimento ao Recurso interposto por esta Recorrente, reformando a decisão de 1º grau que declarou a empresa CEMAX – SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA vencedora do certame.
- 3.2. Nesse sentido, requer ainda:
 - 3.2.1. O retorno à fase de julgamento com a convocação da proposta subsequente, observando-se novamente a eventual ocorrência de empate ficto, conforme previsto no subitem 10.11. do edital.
- 3.3. Caso a decisão ora atacada seja mantida, requer-se que os autos do processo sejam remetidos para apreciação e deliberação da autoridade superior competente.
- 3.4. Mantendo-se o mesmo entendimento na seara administrativa, encaminharemos a presente demanda aos órgãos de controle externo da Administração Pública e ao Poder Judiciário.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

São Luís/MA, 07 de agosto de 2024.

TYL SERVICOS DE LIMPEZA ADMINISTRATIVO LTDA:2666524500121
00121

Assinado de forma digital por TYL SERVICOS DE LIMPEZA ADMINISTRATIVO LTDA:26665245000121
Dados: 2024.08.07 13:37:43 -03'00'

TYL SERVIÇOS DE LIMPEZA ADMINISTRATIVO LTDA
CNPJ: 26.665.245/0001-21